



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13020/11

Objeto: Inspeção Especial – Prefeitura Municipal de Santa Helena

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Antônio Veríssimo Dantas

Exercício: 2007

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL-TC-0009/2.012. NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. CITAÇÃO AO ATUAL PREFEITO.

ACÓRDÃO AC2-TC- 02032/2014

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer Nº 00736/13, do Ministério Público Especial, de lavra da Subprocuradora-Geral, à época, Dr^a Elvira Samara Pereira de Oliveira, a seguir transcrito:

“Versam os presentes autos acerca de inspeção especial oriunda de pedido do Ministério Público do Estado, em 2007, tendo em vista a necessidade de exame do Convênio nº 812/2002, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Santa Helena, para a construção de um Ginásio Esportivo.

No Relatório Auditor de fls. 08/11, constata-se que houve inspeção in loco, com a aquisição de documentação correlata. Na mesma ocasião, restou verificado que houve a liberação da totalidade dos recursos estaduais previstos no Convênio em dezembro de 2002, e que a obra de construção do ginásio encontra-se inacabada (as fotos insertas às fls. 10/11 demonstram que apenas partes de paredes foram levantadas).

Após a citação dos responsáveis (o atual Prefeito de Santa Helena, o Prefeito ordenador das despesas à época e o atual Secretário de Estado da Educação), parcela da documentação necessária foi recolhida, mas houve omissão por parte do Sr. Antônio Veríssimo Dantas, Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13020/11

Municipal de Santa Helena, ao tempo próprio para apresentação de documentos.

Analizando a documentação encartada pelos responsáveis e os dados adquiridos na inspeção in loco, a Auditoria, às fls. 41/42, atestou a ocorrência do pagamento em excesso no montante de R\$ 90.507,08 (noventa mil, quinhentos e sete reais e oito centavos).

Diante da referida constatação, a pedido deste Ministério Público de Contas (cota de fls. 44), o gestor omissivo foi novamente cientificado (fls. 46), apresentando esclarecimentos às fls. 49/55. Alegou, em síntese, que houve prescrição temporal, já que Tribunal teve a chance de analisar referido convênio nos últimos dez anos e não o fez. Argumenta, ainda, que não houve liberação dos recursos pelo primeiro conveniente, e que os alicerces do ginásio teriam sido construídos com recursos próprios do Município.

O Órgão de Instrução, rebatendo os argumentos defensórios, fundamentadamente não acolhe a defesa e mantém seu entendimento inicial.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passa-se a opinar.

No caso em epígrafe, observa-se que o vertente convênio, celebrado entre a Secretaria Estadual da Educação e a Prefeitura Municipal de Santa Helena data de 2002 e teve sua análise desencadeada nesta Corte em 2011, por intermédio de solicitação do Ministério Público Estadual em 2007.

Alega o gestor responsável, em sua defesa, que houve prescrição temporal, já que se passaram mais de dez anos da celebração do ajuste, sem iniciativa deste Tribunal de Contas. Afirma ainda que não houve o repasse dos recursos estaduais atrelados no Convênio, o que teria impossibilitado a conclusão da obra de construção do Ginásio. Outrossim, acrescenta que a parte executada do ginásio, assim o foi com valores da contrapartida municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13020/11

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que, embora se reconheça um interregno um tanto quanto demasiado entre a celebração do vertente convênio e o início de sua análise por este Pretório, não há previsão legal ou constitucional acerca de limite de prazos para que o Tribunal de Contas analise atos sujeitos à sua competência. Ao tomar conhecimento do eventual fato lesivo ao erário, foi instaurada em 2011 a presente inspeção especial, havendo pronunciamentos, embora não definitivos, mas prévios por parte de Órgãos desta Corte.

A propósito, acrescente-se que a Constituição Federal trata da prescrição em seu art. 37, parágrafo 5º. Vejamos:

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Como se vê, as ações imunes à prescrição a que se refere o dispositivo constitucional dizem respeito àquelas de ressarcimento de algum prejuízo pecuniário suportado pelo Poder Público. Nesse contexto, a imputação de débito decorrente de desvios de recursos públicos equipara-se àquelas ações, considerando-se, assim, livre da prescrição e da decadência.

Outrossim, é de se destacar que o exame tardio do objeto do convênio em disceptação deve-se também à omissão de prestar contas do referido ajuste por parte das autoridades responsáveis, que deveriam tê-la enviado a esta Corte no tempo próprio.

Assim, deve ser afastada a alegação do ex-gestor, impondo-se, portanto, a responsabilização do mesmo.

Por fim, sobre o repasse dos recursos estaduais para o Município de Santa Helena, a ilustre Auditoria, com base em consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF, atesta que tal ocorreu na sua integralidade. Acrescente-se o fato de que, no Termo de Convênio nº 812/2002, cuja cópia encontra-se às fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13020/11

24/28, não há informações sobre contrapartida municipal, como afirma o gestor responsável.

Assim, nota-se que a autoridade responsável não conseguiu desfazer os cálculos realizados pelo Órgão de Instrução, que tiveram como base os preços fornecidos no Relatório de custos de construção e que avaliaram os serviços executados efetivamente na obra.

Ante o exposto, opina este Parquet de Contas pela:

- 1) Imputação de débito ao Sr. Antônio Veríssimo Dantas, ex-Prefeito Municipal de Santa Helena, no montante de R\$ 90.507,08, referente ao valor repassado por meio do Convênio 812/2001, e não utilizado na obra de construção de Ginásio Esportivo, conforme apurado;**
- 2) Comunicação ao Ministério Público Comum (Comarca de São João do Rio do Peixe) acerca do Decisum a ser proferido nestes autos”.**

O gestor o seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do **Parecer Nº 00736/13**, acima transcrito, dos Relatórios(fls. 08/11, 41/42 e 58/60) e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que:

- ❖ **a ocorrência do pagamento em excesso no montante de R\$ 90.507,08 (noventa mil, quinhentos e sete reais e oito centavos).**
- ❖ **não assistir razão às alegações do responsável** de que houve prescrição temporal, já que se passaram mais de dez anos da celebração do ajuste, sem iniciativa deste Tribunal de Contas e ainda, de que não houve o repasse dos recursos estaduais atrelados no Convênio, o que teria impossibilitado a conclusão da obra de construção do Ginásio e que a parte executada do ginásio, assim o foi com valores da contrapartida municipal. Uma vez que, os repasses dos recursos decorrentes do citado convênio ocorreu em sua integralidade e que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13020/11

conforme o estabelecido no art. 37, parágrafo 5º, da CF, as ações de ressarcimento de algum prejuízo pecuniário suportado pelo Poder Público são imunes à prescrição.

Assim sendo, voto acompanhando na íntegra, o Parecer nº 00736/13, do Ministério Público Especial, pela:

- Imputação de débito ao Sr. Antônio Veríssimo Dantas, ex-Prefeito Municipal de Santa Helena, no montante de R\$ 90.507,08 (noventa mil, quinhentos e sete reais e oito centavos), referente ao valor repassado por meio do Convênio 812/2001, e não utilizado na obra de construção de Ginásio Esportivo, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado;
- Comunicação ao Ministério Público Comum (Comarca de São João do Rio do Peixe) acerca do Decisum a ser proferido nestes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 13020/11**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- Imputar débito ao Sr. Antônio Veríssimo Dantas, ex-Prefeito Municipal de Santa Helena, no montante de **R\$ 90.507,08 (noventa mil, quinhentos e sete reais e oito centavos)**, referente ao valor repassado por meio do Convênio 812/2001, e não utilizado na obra de construção de Ginásio Esportivo, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado;
- Comunicação ao Ministério Público Comum (Comarca de São João do Rio do Peixe) acerca do Decisum a ser proferido nestes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 13020/11

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala Sessões- 2ª Câmara-Miniplenário. Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de maio de 2014

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício e Relator

Representante do Ministério Público Especial

MFA